



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO Nº 06.488/09

*Câmara Municipal de João Pessoa.
Licitação seguida de contrato.
Julgamento Regular. Recomendação.*

ACÓRDÃO AC1 TC 01513 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.488/09, referente à Licitação na modalidade **Convite nº 08/05**, seguida do Contrato nº 13/05, procedida pela **Câmara Municipal de de João Pessoa**, objetivando a contratação de advogado ou escritório particular de advocacia, para prestações de serviços de promoção e acompanhamento, sem exclusividade, de feitos judiciais do interesse da Câmara Municipal, em qualquer foro ou instância judicial, até o final da execução, em processos principais, acessórios, preventivos ou incidentais, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório inicial de fls.192/201, posicionou-se pela não realização do procedimento licitatório para fins de contratação de prestação de serviços advocatícios, considerados rotineiros à administração municipal, devendo-se realizar Concurso Público, por fim, considerou irregular o procedimento, sugerindo a notificação do interessado para apresentar defesa sobre as seguintes falhas/irregularidades: **a)** ausência da portaria que nomeou a Comissão de Licitação; **b)** ausência de critérios para a correção dos valores; **c)** ausência de justificativa do valor pelo qual foi contratada a sociedade vencedora; e **d)** comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido em data posterior à abertura do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, o ex-Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Severino do Ramo Paiva, deixou o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação/defesa, no entanto, os membros da CPL apresentaram documentação de fls. 225/229;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório derradeiro de fls. 231/234, constatou que o responsável justificou as falhas anteriormente apontadas segundo a apresentação de documentação, sanando, portanto, essas falhas, mantendo, no entanto, seu entendimento pela irregularidade do procedimento em questão;

CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, através do Parecer nº 01.184/2010, tendo em vista a ruptura dos principais pilares do instituto da licitação, todavia, a jurisprudência do TCE/PB acena para a possibilidade de aplicação do instituto da licitação inexigível para contratar objetos da espécie e, embora irregular o procedimento, não se verificou dano ao erário ao à escolha do contratado, pugnou pela irregularidade do procedimento e do contrato dele decorrente, com recomendação à gestão da Câmara de João Pessoa para evitar a repetição das irregularidades apuradas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO Nº 06.488/09

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** o procedimento licitatório e o contrato decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de João Pessoa no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 30 de setembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente - Relator

Representante do Ministério Público Especial